

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1009541-35.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Liquidação Provisória Por Arbitramento - Liquidação /

Cumprimento / Execução

Requerente: Lucineya Volpato
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

A parte autora Lucineya Volpato ajuizou a presente liquidação de sentença em face da ré Telefônica Brasil S/A, requerendo: a) a condenação da ré à complementação do número de ações mediante a subscrição da diferença devida ou, alternativamente, o pagamento de indenização por perdas e danos equivalente ao valor do efetivo capital empregado pela autora, com demais proventos, em quantia correspondente às ações não recebidas na época, tudo a ser apurado com base no balancete do mês da integralização, acrescido da dobra acionária, em razão da criação da Telesp Celular; b) a aplicação da multa reparatória no valor de R\$ 3.000,00 por contrato, conforme item "2" do dispositivo da sentença lançada a fls. 525, haja vista ser possível identificar individualmente a pessoa lesada.

Decisão de folhas 84 inverteu o ônus da prova e determinou que a ré apresentasse os documentos comprobatórios da titularidade das ações.

A ré Telefônica Brasil SA, em contestação de folhas 89/100, requereu a improcedência dos pedidos, alegando: a) prescrição da pretensão pelo decurso do prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado da ACP, o qual se expirou em 08/08/2016; b) que a parte autora jamais celebrou qualquer contrato na modalidade PEX entre 25/08/1996 e 30//06/1997, que tenha sido regido pela Portaria 1.028/1996, não tendo direito a qualquer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

complementação acionária determinada na ACP.

Réplica de folhas 195/203.

É o Relatório.

Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que a Ação Civil Pública transitou em julgado em 15/08/2011 (fls. 72) e a autora ajuizou a presente liquidação em 13/08/2011, portanto, dentro do prazo de cinco anos.

No mérito, não procede a pretensão da autora.

A sentença proferida na ACP declarou nula, inválida e ineficaz a cláusula 2.2, constante nos contratos celebrados a partir de **25.08.96** (fls. 36). Todavia, a radiografia do contrato celebrado entre a autora e a ré comprova que este foi celebrado em **06/10/1994** (fls. 209).

A autora manifestou-se acerca da radiografia colacionada pela ré, não impugnando sua validade, tampouco alegando que não se trata do contrato objeto da presente ação.

Portanto, a pretensão da autora não está abrangida pelo título executivo judicial obtido nos autos da ação civil pública, razão pela qual, de rigor a improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ficando sob condição suspensiva a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 17 de abril de 2017.

Juíza Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini